



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.317/2015

(19.8.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.751-87.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 39.648/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

EMBARGANTE: Caroline de Matos Sales. Advs.: Raquel de Oliveira Sousa e Bruno Colares Soares Figueiredo Alves

INTERESSADO: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado – PSTU – Seção da Bahia. Adv^a.: Raquel de Oliveira Sousa.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Prestação de contas. Erro material. Presença. Recibos sem assinatura do doador. Falha grave. Comprometimento da lisura e confiabilidade das contas. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Acolhimento dos embargos sem efeitos infringentes. Manutenção da desaprovação das contas.

1. Os embargos de declaração só são cabíveis quando presentes, no mínimo, algum dos vícios constantes do art. 275, I e II do Código Eleitoral;

2. In casu, há evidente erro material no relatório e voto, o que reclama, portanto, correção;

3. Acolhimento dos aclaratórios sem concessão de efeitos modificativos;

4. Manutenção da desaprovação das contas em decorrência da presença de falha de maior gravidade e repercussão nas contas que lhes compromete a regularidade.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de agosto de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.751-87.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 39.648/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.751-87.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 39.648/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração (fls. 130/132) opostos por Caroline de Matos Sales em face do Acórdão nº 988/2015 (fls. 124/127), de minha relatoria, em que a Corte, à unanimidade, julgou desaprovadas suas contas relativas à campanha eleitoral de 2014.

A embargante sustenta, em breve suma, a existência de erro material no acórdão fustigado, porquanto tanto o relatório quanto o voto não se referem ao processo de sua prestação de contas.

A par disso, afirma que “nota-se um latente contraste entre o que efetivamente consta nos autos e o que consta no respeitável relatório e no respectivo voto”. Por tal motivo, pugna seja o indigitado vício sanado.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.751-87.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 39.648/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade – tempestividade e arguição de uma das situações elencadas no art. 275 do Código Eleitoral – conhecimento dos declaratórios, para considerá-los merecedores de acolhimento.

De fato, como aduz a embargante, o acórdão encontra-se eivado de erro material, uma vez que o relatório e voto referem-se a documentos que não fazem parte de sua prestação de contas.

Entretanto, nada obstante a presença do aludido erro no acórdão fustigado, a parte dispositiva do voto deve permanecer inalterada, uma vez que a irregularidade que remanesce nas contas da embargante é bastante em si para servir de fundamento a sua desaprovação.

Com efeito, consta dos autos que a embargante, com a entrega das contas retificadoras de fls. 80/111, logrou êxito em sanar as irregularidades constantes dos itens 7.1 e 7.2 do parecer técnico de fls. 67/70, que apontavam inconsistências relativas ao doador originário (cessão de sala no valor de R\$ 1.200,00), bem como no confronto entre as doações diretas recebidas e as informações prestadas pelos doadores por meio do SPCE cadastro.

Ocorre, porém, que restou subsistente uma falha que, por sua maior gravidade e repercussão sobre as contas, revela-se capaz de comprometer efetivamente sua lisura e confiabilidade. Trata-se da ausência das assinaturas nos recibos eleitorais de fls. 103/105, em especial a do doador Comitê Financeiro Único do PSTU, mostrando-se verdadeiramente apócrifos, sem validade.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.751-87.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 39.648/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

Convém registrar que a exigência da apresentação dos referidos documentos, devidamente preenchidos, advém da própria Resolução TSE nº 23.406/2014 que disciplina a arrecadação e gastos de recursos pelos partidos políticos, candidatos e comitês financeiros.

De outra banda, impende destacar que à hipótese epigrafada não cabe invocar a aplicação dos princípios da insignificância, proporcionalidade ou razoabilidade para desconsiderar a irregularidade em questão, porquanto o critério da baixa materialidade aqui não se aplica.

Sendo assim, e em face das razões retro expendidas, considerando presente o questionado erro material no acórdão embargado, acolho os aclaratórios de modo a sanar o vício em questão, mantendo, porém, a desaprovação das contas de Caroline de Matos Sales referentes à campanha eleitoral de 2014.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de agosto de 2015.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**